



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/11/22

ITEM Nº141

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

141 TC-002995.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Fábia da Silva Porto.

Advogado(s): Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Kátia Regina Nogueira (OAB/SP nº 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP nº 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP nº 415.821), Diego Henrique da Mata Vaz (OAB/SP nº 446.076) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BOA ORDEM FORMAL DAS DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DISPOSIÇÕES DE FINAL DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. ADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. CONFORMIDADE DOS COMPROMISSOS JUDICIAIS. APONTAMENTOS DA INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER A BOA HIGIDEZ DOS BALANÇOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, Senhora FÁBIA DA SILVA PORTO, afeta à competência de 2020.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERENCIA
POPULAÇÃO	IBGE (19/04/21)	57.966	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (19/04/21)	R\$ 166.202,708,59	2020
RCL	Sistema Audesp (19/04/21)	R\$ 162.353.014,37	2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 impuseram a conferência remota dos demonstrativos, com rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 16; 32) e procedimento especial para análise das ações de enfrentamento da crise sanitária (TC-13647.989.20), com abordagem em item próprio da inspeção¹.

Em laudo técnico conclusivo, Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) ventilou ocorrências (evento 66.2); após regular notificação², justificativas e documentos foram carreados pela responsável (evento 137) e pela Prefeitura (evento 93, 115).

A.1.1 – CONTROLE INTERNO: irregularidades anotadas pelo Controle Interno foram reportadas à Chefia do Executivo, todavia sem medidas de saneamento;

DEFESA – Face aos apontamentos do órgão, medidas corretivas foram requeridas junto às Secretarias Municipais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: falta de previsão orçamentária dos repasses a entidades do 3º setor; descumprimento dos artigos 23 a 32, da Lei nº 13.019/14; indícios de incidência do artigo 10, VII, da Lei nº 8.429/92, por frustração ou dispensa indevida de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos; arrecadação aquém da meta prevista, ausente Plano de Contingência Orçamentária a termos do artigo 9º da LRF; incompatibilidade do Resultado Primário previsto na LOA atualizada com a neta prevista no anexo da LDO; fonte

¹ Item B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.

² Notificação publicada no Diário Oficial em 01 de julho de 2021 (evento 73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Receita (superávit financeiro do exercício anterior) insuficiente para amparar a abertura dos créditos adicionais suplementares;

DEFESA – Adotou-se providências para solução das falhas, mormente para o aumento da arrecadação e correção de disparidades contábeis.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: realização de déficit orçamentário na ordem de 1,09%, malgrado oito alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas; modificações orçamentárias equivalentes a 16,60% da despesa fixada inicial, em descumprimento ao artigo 6º da Lei nº 2934/19 (LOA);

DEFESA – A abertura de créditos adicionais (R\$ 5.935.402,55) ocorreu a termos da Lei Orçamentária Anual; demais operações tiveram aparato de leis específicas conforme a disciplina do artigo 167 da CF/88.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS: falta de registro de ingressos provenientes do Governo Federal para atender a gestão da Covid-19, em dissonância com o regime de caixa e aos princípios da oportunidade, integridade e confiabilidade dos dados contábeis, bem como ao Comunicado GP nº 13/2020, SDG nº 18 de 2020, Lei de Acesso à Informação, artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e o §1º, artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; informações constantes do Portal da Transparência para a gestão da Covid-19 foram parcialmente atualizadas em tempo real;

DEFESA – Não houve.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS: informações da gestão da Covid-19 foram parcialmente atualizadas em tempo real no Portal da Transparência; links inoperantes relativos a despesas e licitações de enfrentamento à pandemia, em desatenção ao Comunicado SDG 18/20 e à Lei de Acesso à Informação; despesas da Covid-19 não estão sendo informadas em tempo real, bem como não estão sendo informados os números das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

notas de liquidação, em infringência ao artigo 1º da Lei Fiscal, e aos Comunicados GP nº 13/2020 e SDG nº 18/2020;

DEFESA – Não houve.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

Administração desatendeu o §1º, artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal por não ter elaborado o plano de contingência orçamentária, nem tampouco realizado medidas de contingenciamento, a despeito de sua arrecadação aquém da previsão;

DEFESA – Não houve.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

admissões para cargos cujas naturezas não se revestem das atribuições contidas no artigo 37, V, da Constituição Federal; inúmeros funcionários ocupantes de funções comissionadas sem graduação de nível superior, em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015;

DEFESA – Ocupantes dos cargos de Agente Comunitário e Auxiliar de Gabinete foram exonerados ao longo de 2020 e 2021. Nos termos da Portaria 20.474/2021 recompôs a Comissão de estudos para elaboração do novo estatuto dos servidores municipais, com vistas à adequação da estrutura administrativa.

B.1.9.1. ADMISSÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

falta de procedimento formal específico que justifique a necessidade das contratações temporárias de professores, a termos da Lei nº 2832/16; contratação temporária de professores em detrimento da ocupação de cargos efetivos, vez que havia vagas a serem preenchidas com prazo de validade em vigência; contratação de Zeladores mediante critério de análise curricular, em desacordo com a Lei nº 2832/16 que não abarca tal hipótese, além de ausência de parecer jurídico sobre a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – A Secretaria de Segurança e Trânsito justificou a contratação de Zeladores em razão do afastamento dos servidores com mais de 60 anos em razão da crise pandêmica, nos termos do Decreto Municipal 6.163/2020.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

OFICIAL: até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

DEFESA – Não houve.

B.2. IEG-M – I-FISCAL: exígua arrecadação da Dívida Ativa (7% do estoque); baixo nível de inscrição da Dívida Ativa, pouco expressivo em relação àquela realizada no ano anterior (2019); baixa de arrecadação de Dívida Ativa ante o advento do instituto jurídico da prescrição; falta de atualização da Planta Genérica de Valores;

DEFESA – Não houve.

B.3.2. PROCESSOS DE ADIANTAMENTO: inexistência de baixa de responsabilidade em processos de adiantamento, providência necessária para viabilizar novas concessões;

DEFESA – O setor responsável está analisando as prestações de contas para empreender as medidas pertinentes.

B.3.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: disparidade entre informações dos órgãos oficiais e a Contabilidade Municipal no que tange a receitas de IPVA e Royalties;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Sobre o IPVA, a Secretaria da Fazenda Estadual foi oficiada para efetivação dos créditos em conta bancária específica, o que ainda não foi regularizado; a Prefeitura está apurando os valores para correta escrituração contábil. Quanto à receita de royalties, a diferença apurada se refere à cota municipal dos royalties de petróleo (R\$ 70.829,95)

B.3.4. TESOURARIA: falta de fidedignidade em informações de contas bancárias, em função da ausência de conciliação em tempo oportuno, e impropriedades entre dados bancários e contábeis;

DEFESA – Os equívocos e pendências nas conciliações bancárias serão prontamente regularizados.

B.3.5 – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO/ CONTRATO/ TERMO

ADITIVO: irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/19, com a empresa JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio Eirelli, que incrementou R\$ 479.962,80 ao valor contratual (R\$ 1.978.998,85), elevando inúmeros itens unitários além dos 25% permitidos; a empresa não poderia ter sido contratada e sequer participado da Concorrência 05A/2018, consoante artigo 9º, I, da Lei nº 8.666/93, vez que já havia participado de convite anterior, cujo objeto foi o Projeto Básico que viabilizaria o Contrato nº 84/19;

DEFESA – Inexiste relação entre a Concorrência 05A/2018 e o Convite 04/2018, que objetivou georreferenciamento do sistema de iluminação pública municipal, mediante levantamento e cadastramento dos pontos ativos, o que não se confunde com o amplo conjunto de elementos que compõem um projeto básico. Cumpre esclarecer que a celebração da avença com a empresa em questão ocorreu após a desclassificação das demais licitantes, e, ademais, que o aditamento firmado compatibilizou o aumento de serviços previstos na planilha contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: baixo índice de efetividade; várias debilidades dentre as quais, carência de AVCB/CLCB e de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em unidades de Saúde; instalações com demanda de reparos; ausência de registro de ponto eletrônico para frequência dos médicos; realização de menos de 2 exames de pré-natal em gestantes;

DEFESA – Providências seguem sob estudos e efetivação para a efetiva solução das ocorrências.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: parte das despesas de combate à Covid-19 não foi informada em tempo real; ausência no Portal da Transparência e pertinentes registros contábeis, de receitas advindas do Governo Federal para enfrentamento pandêmico;

DEFESA – Não houve.

G.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: como demonstrado nos itens B.1.1.2.2, B.3.3 e B.3.4 foram constatadas divergências entre dados da Origem e do Sistema AUDESP.

DEFESA – Não houve.

G.3. IEG-M – I-GOV TI: reiterada falta de transparência de atos de gestão pública no portal eletrônico da Prefeitura, mormente quanto a receitas e despesas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, e aos salários dos servidores.

DEFESA – Não houve.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ODS: perspectiva de descumprimento dos objetivos.

DEFESA – Não houve.

Segmento de economia de ATJ (evento 148.1) destacou: déficit orçamentário (1,04%; [-] R\$ 1.735.234,31) amparado integralmente em superávit financeiro anterior, que decaiu em 0,86% perfazendo no exercício monta de R\$ 5.341.297,63, com suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante; regularidade de encargos sociais, inexistente parcelamentos; ausência de endividamento de longo prazo e dívidas judiciais; e respeito ao artigo 42 da Lei Fiscal. Salientou, ainda, a demanda de providências face aos baixos índices de efetividade da gestão municipal. Concluiu pela emissão de parecer prévio favorável.

Assessoria Jurídica (evento 148.2) acolheu as justificativas sobre cargos comissionados, contratações temporárias e adiantamentos (B.1.2.1.1; B.1.9.1; B.3.2), e registrou a conformidade dos patrocínios de Ensino (31,82%) e Saúde (20,59%), da aplicação do FUNDEB, e das despesas funcionais (47,45%). Anotou que ocorrências do Controle Interno e baixos indicadores do IEG-M não comprometem as contas. À exceção dos apontamentos de item B.3.5 (irregularidades em termo aditivo), afastou óbices à aprovação e se manifestou por juízo favorável aos balanços.

Pareceres técnicos foram endossados por **Chefia de ATJ** (evento 148.3), que sugeriu recomendação ao Executivo para que aperfeiçoe os Índices de Eficiência da Gestão (IEG-M) e regularize os apontamentos da Inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já o **Ministério Público** (evento 153) rechaça os demonstrativos em razão de falhas no planejamento (A.2); elevado percentual de alterações orçamentárias (B.1.1); cargos comissionados com atribuições técnicas e de caráter permanente, e com requisitos de escolaridade dissonantes com perfis constitucionais (B.1.9); desacertos na contratação de servidores temporários (B.1.9.1), e descumprimento de recomendações (H.3). Pela reprovação é o parecer, com proposta de determinações³, e alerta quanto à reincidência sistemática de falhas e as eventuais consequências de reprovação e penalidade (art. 104, inciso VI e § 1º, LCE 709/93).

Histórico de decisões:

Exercício	Pareceres
-----------	-----------

³ Como proposto por MPC: 1. Item A.1.1 – determine as providências cabíveis para solucionar integralmente as impropriedades apontadas pelo Controle Interno; 2. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e F.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população; 3. Itens B.1.1.2.2, B.3.3, B.3.4 e G.2 – assegure a fidedignidade os dados informados ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; 4. Item B.1.2.1.1 – restrinja os cargos em comissão ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, inc. V, da CF; 5. Item B.1.9.1 – promova o preenchimento de cargos vagos por meio da realização de concursos públicos, em detrimento de contratações por tempo determinado, que devem se limitar às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, inc. IX, da CF, obedecendo, nesses casos, às previsões da Lei Municipal 2.832/2016, que rege o tema; 6. Item B.1.11.2.2 – respeite as previsões da Lei Eleitoral quanto à realização de publicidade institucional; 7. Itens B.3.2 e B.3.4 – corrija as impropriedades aduzidas no setor de Tesouraria, em especial no que tange à necessária realização de prestação de contas nos processos de adiantamento, em atendimento à Lei Municipal 2.795/2015; 8. Item B.3.5 – cumpra com rigor as normas vigentes sobre licitações e contratos; 9. Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e 10. Item H.3 – cumpra as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2019 (TC-4647/989/19)	Parecer favorável, com advertências. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Trânsito em Julgado em 12 de agosto de 2021.
2018 (TC-4306/989/18)	Parecer favorável, com recomendações. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado em 26 de fevereiro de 2021.
2017 (TC-6549/989/16)	Parecer favorável, com advertências. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 04 de maio de 2020.

Este o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002995.989.20-9

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	20,59%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	31,82%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	100%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	47,45%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
População	57.966 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 1,04% (R\$ 1.735.234,31; amparo em superávit financeiro anterior)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 5.341.297,63	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Atendidos	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas – relevação de despesas com publicidade	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 8.417.583,23	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

A prestação de Contas Anuais da Administração do Município de SANTA ISABEL, relativas à competência de 2020, em que pesem ocorrências de inspeção, exibe condução fiscal equilibrada e respeito aos investimentos mínimos obrigatórios em Saúde e Educação, além de observância aos limites e condicionantes fixados aos subsídios dos agentes políticos, repasses ao Legislativo e despesas de pessoal, além de correto pagamento de precatórios e encargos sociais.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) de classificação “C – Baixo Nível de Adequação” repete a marca do exercício precedente, resultado que também se vê dos indicadores i-Planejamento, i-Educ, i-Amb e i-Cidade, observados, ainda, retração do i-Fiscal (de B+ para B) e evolução de i-Saúde (de C para C+) e i-GovTi (de C+ para B), cenário que impõe ao Município o ultimato de medidas de aperfeiçoamento de políticas públicas e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↑	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B+ ↓	B+ ↑	B+	B ↓
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↓
i-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	C ↓	C+ ↑
i-AMB:	B ↓	B ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↑	B ↑	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	B ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑

Os resultados das questões postas ao Município motivam recomendar à Prefeitura que imprima avanços necessários à regularização de lacunas e debilidades verificadas por meio do IEG-M, com ultimato de medidas com vistas à melhor qualidade dos serviços prestados à população, especialmente para saneamento das ocorrências nos setores prioritários de Saúde e Educação, além do aperfeiçoamento dos critérios de planejamento e gestão fiscal, e avanços na Governança de Tecnologia de Informação e nas intervenções em defesa do Meio Ambiente e de proteção aos cidadãos (A.2; B.2; C.2; D.2; E.1; F.1; G.3).

No que respeita à condução fiscal, houve déficit orçamentário de 1,04% ([-] R\$ 1.735.234,31), integralmente amparado em superávit financeiro precedente (2019 = R\$ 5.387.503,79), com elevação de investimentos a 5,41% (2019 = 2,81%)⁴. Modificações do plano orçamental corresponderam a 16,60% (R\$ 28.697.352,95) da Despesa Inicial Fixada, ultrapassando o limite de 10% fixado pela Lei

⁴ Histórico de resultados:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Deficit de	1,04%	5,41%
2019	Superávit de	2,27%	2,81%
2018	Deficit de	5,40%	3,27%
2017	Superávit de	0,19%	1,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.934/2019), operações que a defesa assevera devidamente autorizadas em leis específicas.

Saldo financeiro foi positivo em R\$ 5.341.297,63 (cinco milhões e trezentos e quarenta e um mil e duzentos e noventa e sete Reais e sessenta e três centavos), e, malgrado retração de 0,86% em relação à competência anterior, perfez suficiência de recursos para quitação total da dívida flutuante.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 179.739.886,51
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 160.406.580,54
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 7.800.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 268.637,64
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00
(-) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (DEDUÇÕES DA RECEITA)	-13.537.177,92
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DÉFICIT)	R\$ 1.735.234,31 -1,04%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.341.297,63	R\$ 5.387.503,79	-0,86%
Econômico	R\$ 28.482.846,02	R\$ 13.680.283,35	108,20%
Patrimonial	R\$ 168.555.128,12	R\$ 142.337.815,41	18,42%

Quanto ao endividamento municipal, a Inspeção registrou a inexistência de compromissos de longo prazo, e, ademais, o pagamento integral dos precatórios.

Os dispêndios de enfrentamento da COVID-19⁵ totalizaram R\$ 8.417.583,23 (oito milhões e quatrocentos e dezessete

⁵ Quadro de atendimentos da COVID-19 (item D.1.1.1):

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a COVID-19	6340
Número de casos em análise da COVID-19	269
Número de casos descartados da COVID-19	4193
Número de casos confirmados da COVID-19	1878
Número de casos recuperados da COVID-19	1515
Número de óbitos confirmados de COVID-19	83
Número de óbitos suspeitos de COVID-19	2
Número de óbitos descartados de COVID-19	55
Número de leitos na enfermaria existentes	5
Número de leitos na enfermaria ocupados	3
Número de leitos na UTI existentes	9
Número de leitos na UTI ocupados	5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Reais mil e quinhentos e oitenta e três Reais e vinte e três centavos), com aplicação em serviços de Saúde e Assistência Social, redução de impactos no setor educacional, repasses ao Terceiro Setor, contratação emergencial de pessoal, e avenças celebradas por dispensa de licitação (artigo 24, inciso VI, da Lei 8.666/93; Lei 13.979/2020), inexistentes registros de falhas ou irregularidades nos gastos⁶ (B.1.1.2; D.1.1).

Ao final do exercício gastos laborais equivaleram a 47,45% (R\$ 162.353.014,37) da Receita Corrente Líquida, percentual que atende a baliza versada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54%)⁷. Os encargos sociais foram corretamente anuídos (INSS; FGTS; PASEP), inexistindo acordos de parcelamento vigentes.

A instrução dos autos certifica ainda observância do limite posto aos repasses à Câmara Legislativa⁸, e conformidade dos

⁶ Informações extraídas do Relatório de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 (TC-13647/989/20; evento 164.2).

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ Dados de instrução das Contas Legislativas (TC-3656/989/20). Repasse total da Prefeitura: R\$ 7.800.000,00.

População do Município (*)	56792
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 103.537.540,15
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 106.652.221,63
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 7.465.655,51
Total de Despesas do exercício	R\$ 6.993.127,28
Percentual Apurado (sem CIP)	6,75%
Percentual Apurado (com CIP)	6,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

subsídios dos agentes políticos, sem ocorrências de revisão geral anual e acúmulos de cargos ou funções públicas⁹.

Patrocínios obrigatórios atenderam os incidentes mandamentos constitucionais e legais, com direcionamento de 22,86% da arrecadação à Saúde Municipal¹⁰, e investimentos do Ensino Básico correspondentes a 31,82% da receita direta¹¹. Os recursos do FUNDEB foram empregados até o encerramento do exercício, integralmente para remuneração do Magistério¹².

⁹ Prefeito: R\$ 20.511,00; Vice-Prefeito: R\$ 5.778,13; Secretários: R\$ 13.482,33.

¹⁰ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹¹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹² ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os impeditivos fiscais do último exercício do mandato, verifica-se atendimento dos artigos 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)¹³, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)¹⁴, e 42¹⁵ (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar 101/00.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 19.803.509,07
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 215.059,01
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 4.495.118,58
(-) Valores Restituíveis	R\$ 4.147.523,21
Liquidez em 30.04	R\$ 10.945.808,27
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 18.594.497,84
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 3.089.440,90
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 3.958.427,56
Liquidez em 31.12	R\$ 11.546.629,38

As restrições da Lei Eleitoral foram atendidas; nos períodos com restrições inexistiram alterações remuneratórias em superiores à inflação e não foram criados programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais; houve superação da média de gastos

¹³ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020). II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

¹⁴ Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com publicidade e propaganda institucional (B.1.11.2.2)¹⁶ que, embora sem explicações de defesa, considerando a ausência notas da Inspeção sobre eventual direcionamento indevido dos recursos, pode ser objeto de advertência quanto à observância do incidente regramento (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97¹⁷; artigo 1º, §3º, inciso VII, EC 107/2020¹⁸).

¹⁶ Valores apurados pela Fiscalização:

Publicidade em ano eleitoral					
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020	
Despesas:	R\$ 85.662,66	R\$ 134.219,17	R\$ 117.488,54	R\$ 153.424,91	
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 112.456,79	

¹⁷ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁸ Art. 1º [...].

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:
VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caputdo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relativamente aos apontamentos da Inspeção, em que pesem satisfatórios os esclarecimentos da Origem, comportam, seguintes advertências:

- Atente para as orientações da Controladoria Interna, especialmente no tocante aos recorrentes alertas de otimização da cobrança dos créditos da Dívida Ativa (A.1.1);
- Aperfeiçoe os critérios de planejamento e condução fiscal e corrija os correspondentes desacertos, notadamente com aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa, e moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações para evitar o desvirtuamento do prospecto orçamental, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁹, e Comunicado SDG 32/2015²⁰ (A.2; B.1.1; B.1.1.2.4; B.2);
- Registre corretamente suas receitas, em atenção ao princípio da

realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

¹⁹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁰ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-322015-elaboracao-leis-orcamentarias>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evidenciação contábil (B.1.1.2.2; B.3.3);

- Atente para a fidedignidade das informações fornecidas ao Sistema AUDESP, bem assim para o cumprimento das Leis da Transparência e do Acesso à Informação (B.1.1.2.2; B.1.1.2.3; B.1.1.2.4; B.3.3; B.3.4; G.1.1.1; G.2);
- Revise a estrutura funcional para compatibilização dos cargos de livre provimento em suas atribuições e requisitos de escolaridade, atendo-se às peculiaridades dos perfis de comando e assessoramento a termos do artigo 37, V, da CF/88, e Comunicado SDG nº 32/2015²¹ (B.1.9);
- Reveja os procedimentos de contratação temporária de pessoal, com adequadas justificativas e pertinentes critérios de seleção (B.1.9.1);
- Corrija os apontamentos no setor de Tesouraria e nos processos de adiantamentos (B.3.2; B.3.4);
- Cumpra a disciplina da Lei de Licitações e Contratos (B.3.5);
- Adote medidas de cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²², c/c o artigo 56, II, do

²¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²² **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regimento Interno deste Tribunal de Contas²³, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas da Senhora FÁBIA DA SILVA PORTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL no exercício de 2020.

Deverá a Fiscalização avaliar em futura inspeção a efetividade das noticiadas medidas de revisão da estrutura de cargos comissionados (B.1.9).

Encaminhe-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento e providências em razão da falta de Autos de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

Este é o voto.

GCECR
ADS

²³ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



P A R E C E R

TC-002995.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2020.

Prefeito: Fábia da Silva Porto.

Advogados: Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Kátia Regina Nogueira (OAB/SP nº 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP nº 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP nº 415.821), Diego Henrique da Mata Vaz (OAB/SP nº 446.076) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BOA ORDEM FORMAL DAS DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DISPOSIÇÕES DE FINAL DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. ADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. CONFORMIDADE DOS COMPROMISSOS JUDICIAIS. APONTAMENTOS DA INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER A BOA HIGIDEZ DOS BALANÇOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	47,45%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,04%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney



Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Senhora FÁBIA DA SILVA PORTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL no exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Determinou, por fim, que se oficie ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento e providências em razão da falta de Auto de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-002995.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-11-2022

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Senhora Fábia da Silva Porto, Prefeita do Município de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2020, com advertências à origem, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente avaliar, em futura inspeção, a efetividade das noticiadas medidas de revisão de estrutura de cargos comissionados (B.1.9).

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento e providências em razão da falta de Auto de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA ISABEL
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de dezembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/rpl